

A. I. Nº - 210437.0364/12-0
AUTUADO - ARACATU ELETRO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA.
AUTUANTE - RAÍLIA ASSUNÇÃO SOUZA MACHADO
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 26. 11 .2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0245-01/14

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. 1. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. Não houve prova de pagamento das operações listadas no demonstrativo fiscal. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. NÃO INCLUÍDAS NO REGIME ST. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado elide a acusação fiscal ao apresentar elementos que comprovam o pagamento do imposto. Infração insubstancial. b) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Nas aquisições de mercadorias para fins de comercialização, oriundas de outros Estados da Federação, incide o ICMS antecipação parcial, independente do regime de apuração adotado pelo estabelecimento (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97/BA). O autuado apresentou provas de pagamento de parte da exigência. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 10/06/14 para constituir crédito tributário, em face das irregularidades a seguir descritas:

1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Períodos janeiro a abril de 2011; fevereiro, julho/agosto e outubro de 2012. Valor R\$2.419,24 e multa de 60%.

2 - Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Período novembro de 2011. Valor R\$2.124,45 e multa de 60%.

3 - Efetuou recolhimento a menor de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Períodos janeiro, março a julho, setembro a outubro e dezembro de 2011; outubro a dezembro de 2012. Valor R\$6.279,14 e multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação (fls. 50/52), arguindo que após a lavratura do Auto de Infração, percebeu que não foram observados diversos recolhimentos efetuados através de DAE, conforme a relação que apresenta com descrição das respectivas notas fiscais.

Com relação à infração 02, diz que permaneceu durante todo o ano de 2011, inscrita na condição de ME, optante pelo Simples Nacional, calculando seus tributos com aplicação da redução legal de 60% sobre o imposto a pagar, conforme previsto Art. 273 do RICMS/12, tendo, inclusive, realizado pagamento, no prazo regulamentar.

Assinala que a Agente de Tributos não atentou para esta condição e o respectivo direito. Diz que considerou apenas 20% na redução do ICMS. Observa que em 2012, a redução do imposto em 60% foi corretamente considerada pela fiscal. Diz que considerou tal desconto, no cálculo do preço final do produto para venda e, que, prevalecendo tal entendimento, causaria enormes prejuízos aos seus negócios. Requer que sejam corrigidos tais valores.

A agente do Fisco presta Informação, fls. 85/88, aduzindo que, da análise dos demonstrativos, fls. 11 a 14, referente às notas fiscais nº 208944 e 147089, não há cobrança de indébito, conforme as planilhas, no campo “ICMS a pagar”, razão pela qual considerou improcedente a alegação.

Informa que da análise dos demonstrativo 2 (fls. 18 a 27 e 28 a 38) e demonstrativo 2.2 (fls. 39 e 40), apropriou as notas fiscais citadas acima, dentro do mês da entrada. Para aquelas com entradas a partir do dia 22, para efeito de redução do ICMS antecipação parcial, conforme previsão regulamentar, foi considerada a entrada no mês subsequente, desde que não lançado no DAE do referente mês, com exceção das notas fiscais de nº 1607, 25379, 21234 e 933. Para essas notas reconhece a procedência das alegações da autuada. Explica que as demais notas fiscais não foram recolhidas no prazo regulamentar.

Informa que a empresa não apresentou documentos probatórios para sustentar sua alegação, de atraso na entrega da mercadoria no estabelecimento.

Diz que a alegação é procedente em parte, procedendo à retificação dos valores lançados e que todos os pagamentos do contribuinte foram lançados, no mês correspondente ao mês de referência, conforme Relação de DAE, acostada aos autos, fls. 43 a 46.

Com relação ao direito à redução do ICMS antecipação parcial, diz que a defesa se equivocou na afirmação que estava enquadrada na condição de microempresa, em 2011, e que apenas deixou de fazer seu recadastramento na SEFAZ/BA, alterando sua condição para pequeno porte. Explica que, conforme recibo DASN e o Extrato do Simples Nacional, anexos aos autos, a receita bruta do autuado, no exercício de 2010, foi de R\$ 250.890,05. Conforme a Lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º), será enquadrado como microempresa o contribuinte, cujo faturamento seja, no exercício anterior, de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Seu enquadramento correto é de empresa de pequeno porte. Conclui pela improcedência da alegação.

Concluiu, com a elaboração de novos demonstrativos do ICMS - antecipação parcial, face às modificações já referidas, que foram juntados ao PAF e disponibilizada cópia para o autuado. Sendo-lhe concedido o prazo de 10(dez) dias para manifestação (§ 7º, art. 127 do Dec.7.629/99). Pede julgamento procedente em parte do auto de infração.

Constam no PAF, novos demonstrativos de débito (fls. 91/101; extrato e Declaração Anual do Simples Nacional - DASN (fls. 102/104); intimação ao contribuinte acerca da Informação Fiscal, sem a sua correspondente manifestação (fl. 106 e 106v).

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo às infrações descritas na inicial dos autos.

A primeira infração trata da exigência de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições das mercadorias provenientes de outras unidades da federação, relacionadas no anexo nº 88, identificadas abaixo:

1 - triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (“puzzles”) de qualquer tipo - NCM 9503.00 (item 37, art. 352, II, RICMS/BA-97);

2 - bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor – NCM 8712.00. (item 39, art. 352, II, RICMS/BA 97);

3 - materiais de construção listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 104/09 com código NCM 7324 (item 40.1, art. 352, II, RICMS/BA-97);

O preposto do Fisco elaborou demonstrativo de débito sintético (fls. 15/16), além de demonstrativos analíticos (fls. 11/14), discriminado as operações de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária (artigos de brinquedos, andador musical, bicicletas e materiais de construção - Protocolo 104/09), do que trata a infração 01, discriminando respectivos documentos fiscais, mercadorias adquiridas, valores, NCM, CFOP, MVA e o ICMS devido, recolhido e a pagar, no valor total de R\$2.419,24.

As infrações 02 e 03 cuidam do ICMS antecipação parcial (art. 12-A, Lei 7.014/96 e art. 352-A, RICMS-97/BA), incidente nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, que não estejam incluídas no regime da substituição tributária, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzido o valor do imposto destacado no documento de aquisição. Sabe-se que a incidência do ICMS antecipação parcial independe do regime de apuração adotado pelo estabelecimento. A partir da vigência do Regulamento do ICMS de 2012, a antecipação parcial está amparada nos artigos 273 a 275 do Decreto 13.780/12.

Os demonstrativos sintéticos da falta de pagamento da antecipação parcial (item 02) e do pagamento feito a menor da antecipação parcial (item 03) foram acostados aos autos, fl. 39 a 41, respectivamente, além do correspondente demonstrativo analítico, fls. 18/38, discriminando as operações que demandaram as exigências, relacionando as mercadorias adquiridas de outros Estados para comercialização, que não estejam submetidas ao pagamento antecipado por substituição tributária. Total das exigências, infração 02 - R\$2.124,45 e infração 03 - R\$6.279,14.

Os demonstrativos em meio eletrônico constam da mídia eletrônica, fls. 47.

O autuado é contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas/Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, desde 01.01.2010, na condição de empresa de pequeno porte, estando, pois, credenciado para recolher o ICMS antecipação parcial, até o dia 25 do mês subsequente, conforme ficha com dados cadastrais, fl. 08.

Nas razões, apresenta prova de diversos pagamentos, dentre aquelas operações consignadas nos demonstrativos de débito, que sustentam as exigências contidas no presente Processo Administrativo Fiscal - PAF.

A Agente Fiscal, com relação à infração 01, informa que os pagamentos referentes às notas fiscais nº 147089 e 208944, questionadas pelo autuado, não foram aproveitados porque seus respectivos valores não constavam da exigência. Tem razão a autuante e a infração fica integralmente mantida, no valor de R\$2.419,24.

Com relação às infrações 02 e 03, após as alegações da defesa, informa que o enquadramento do autuado no Simples Nacional é na condição de Pequeno Porte e que acatou todos os pagamentos efetuados, fez as exclusões devidas, elaborando novos demonstrativos de débitos.

Verifico que o direito não assiste ao autuado, no caso da redução de 60% do ICMS antecipação parcial, recolhido no prazo regulamentar, tendo em vista que o benefício alcança apenas o contribuinte inscrito na condição de microempresa, nos termos do art. 352-A, § 4º, RICMS/BA-97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Verifico ainda que foram acatados os pagamentos efetuados e informados pelo autuado, de acordo com os DAE,s, copias anexadas aos autos, fls. 53/77, além da "relação de DAE,s" extraído dos sistemas de pagamento da Secretaria da Fazenda, fls. 43/46. Após tais procedimentos constato que resta descaracterizada a infração do item 02 e redução da infração do item 03 de R\$6.279,14 para R\$5.278,32, conforme demonstrativo de débito de fl. 91.

Acato as modificações promovidas no presente PAF, restando parcialmente caracterizado, na forma a seguir:

Infração 01, R\$2.419,24 (fls. 15/16);

Infração 03, R\$5.278,32 (fl. 91).

Após as considerações retro emitidas, a exigência nesse PAF resta parcialmente subsistente, no valor de R\$7.697,56 e sou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210437.0364/12-0, lavrado contra **ARACATU ELETRO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.697,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR